

Assim, uma vez que a data designada para abertura da licitação no Pregão em epígrafe será o dia 17/02/2025 (segunda-feira), findar-se-á o prazo dos licitantes para impugnar as disposições do edital convocatório no dia 12/02/2025 (quarta-feira) fazendo-se, portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento.

2. Das Razões. Prazo irrisório para entrega dos medicamentos. Violação a princípio da razoabilidade.

O Edital ora impugnado determina no item 6. do Termo de Referência que:

6. Execução do objeto

6. Os produtos deverão ser entregues em cotas parciais de acordo com a solicitação feita pela Secretária de Saúde, com entrega no Almoxarifado da Saúde com endereço a Rua José Grassi nº 95, Bairro Jardim São Luiz – Americana SP, horário das 07:00h às 15:00h de segunda a sexta feira, pelo período de vigência da ata e o prazo de entrega será de no máximo 7 (sete) dias úteis após envio de autorização de fornecimento.“

(Grifos acrescidos)

A partir da análise do item, conclui-se que a **determinação de entrega imediata estabelecida pelo edital não é razoável, uma vez que a efetivação da prestação dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis, é praticamente impossível. Isso porque o prazo indicado é extremamente exíguo e dificultoso, se não impossível de cumprimento pelas empresas** participantes, poderá acarretar prejuízos à Administração.

Neste sentido, é necessário que haja o estabelecimento de prazo razoável para a entrega dos medicamentos solicitados pela Administração. Ora, ainda que a empresa tenha um sistema eficiente de estocagem e logística, realizar a entrega de um pedido de medicamentos em menos de 10 dias úteis não é condizente com a realidade, menos ainda com a razoabilidade.

Assim, tem-se que o **prazo exíguo de entrega dos medicamentos é condição que fatalmente afastará e impossibilitará** que diversas empresas participem do certame, as quais, assim como a ora Impugnante, possuem plena aptidão para fornecer os medicamentos em tempo razoável e com a qualidade pretendida por esta Administração Pública.

Evidencia-se, portanto, que o item apontado fuge às regras estabelecidas nas normas vigentes sobre licitações públicas, principalmente no que tange à falta de razoabilidade e à violação da garantia de competitividade e isonomia entre os licitantes, prejudicando não só os particulares interessados como também a própria Administração Pública que dificulta, com tais exigências, o acesso à proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que tais condições restritivas da competitividade **acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas,**

haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos.

Nesta esteira, tem-se que o princípio da razoabilidade é a exigência de proporcionalidade entre os meios e os fins. Meirelles (2000, p. 90-91), considera que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que sejam evitadas lesões a direitos fundamentais por restrições desnecessárias por parte da Administração Pública.

Nos dizeres de Moreira Neto (1989, apud DI PIETRO, 2001, p. 81):

“A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato tenha a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida.”

(Grifos acrescidos)

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

“O particular, salvo alguma anomalia, não age de forma desarrazoada. (...) Assim também deve ser o comportamento da Administração Pública quando estiver no exercício de atividade discricionária, devendo atuar racionalmente e aperfeiçoada ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para a prática, com discricção, de atos administrativos. As condutas da Administração Pública distanciadas desse limite são ilegais” (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo. Cit., p.24).

Ou seja, da maneira que se encontra o certame tem-se excesso e cerceamento da participação dos licitantes no procedimento licitatório em epígrafe, motivo pelo qual a Comissão de Licitação deverá proceder com a análise do ponto impugnado para fazer adaptar o Termo de Referência e, conseqüentemente, o Edital Convocatório às regras da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais Princípios Administrativos.

Diante de todo o exposto, resta clarividente que o prazo de entrega dos medicamentos estipulado pelo Edital não condiz com os princípios da razoabilidade, enquanto a ampla competitividade será a maior prejudicada pelos exíguos prazos estipulados para substituição dos veículos, motivo pelo qual esta **Administração deverá retificar o Edital para fazer constar o razoável prazo mínimo 10 (dez) dias úteis em qualquer ocasião.**

3. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Drogafonte Ltda, respeitosamente, requer o acolhimento desta impugnação em todos os seus termos, procedendo-se à retificação do item 6. do Termo de Referência acima exposto**, como devidamente justificado, a fim de assegurar a

conformidade do certame aos preceitos e normas legais e o alcance da proposta mais vantajosa, cumprindo sua finalidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Recife, 11 de fevereiro de 2025.



Drogafonte Ltda.
CNPJ nº 08.778.201/0001-26
Maria Emilia de Souza Ferraz
Gerente de Licitações e Contratos